Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1073/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3952/2013
PROTOCOLO	**:** 1389135
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO 014/2010-SGI/COVEN Nº 16376/2010
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL - REPASSE FINANCEIRO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade Prestação de Contas do Convênio N. 014/2010.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do CONVÊNIO Nº 014/2010-SGI/COVEN Nº 16376/2010, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, representado por seu Governador, Dr. ANDRÉ PUCCINELLI, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, representada, neste ato, por designação por meio do Decreto "P" n. 1.056 de 05/04/2010, pelo Secretário de ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES, Sr. WILSON CABRAL TAVARES, na qualidade de CONCEDENTE com o município de Paranhos/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. DIRCEU BETTONI, na qualidade de CONVENENTE.

O Convênio, em sua cláusula 4ª, informa que seu valor total é de R$ 506.886,50 (quinhentos e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundos da Concedente, e R$ 6.886,50 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), oriundos da contrapartida do Convenente.

Diante da remessa dos documentos por parte da Concedente, e tendo em conta que o objeto do Convênio é o repasse de recursos para a pavimentação asfáltica no perímetro urbano do município de Paranhos/MS, foram os autos encaminhados à manifestação da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas que emitiu a Análise n. 5842/2016, atestou que a prestação de contas do mencionado Convênio foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer de n. 4720/2016, no qual informou ter que levantamento físico *só foi realizado na data de 30 de março de 2016, portanto, 05 (cinco) anos após a sua execução. Constatamos que a mesma encontra-se concluída, porém já apresentando os desgastes naturais do passar do tempo*, momento em que o levantamento fotográfico igualmente foi realizado e comprovado.

Destacou que os documentos relativos á execução financeira, estão nos autos e que a Convenente apresentou relatório técnico informando o estágio completo da obra e que foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo.

Em concluindo sua análise opinou pela regularidade, *verbis*:

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente CONVÊNIO Nº 014/2010-SGI/COVEN Nº 16376/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a Prefeitura Municipal de Paranhos/MS e encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e adoção doa procedimentos cabíveis.

A própria IEAMA encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6121/2016, no qual corrobora expressamente com o entendimento da Inspetoria opinando pelo julgamento como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise de todo o processado outro não pode ser o entendimento senão de que, efetivamente, houve o cumprimento integral das obrigações assumidas, tanto pela Concedente, como pelo Convenente, o que é possível vislumbrar não só pelo que asseverou a IEAMA, mas igualmente pelas fotografias juntas à análise.

Outro ponto indispensável diz respeito aos valores dispendidos pelas partes para a consecução do objeto, que igualmente foram totalmente aplicados no objeto e cujas contas foram consideradas conformes, o que se pode atestar pelos documentos em anexo.

Já demonstrado que a análise de f. 685/690, proferida pela IEAMA, bem como o parecer da lavra do Ministério Público de Contas de f. 691, dão suporte ao presente julgamento que há de ser pela regularidade, tanto da execução física, quanto financeira do presente Convênio, evidenciando que houve por parte dos Gestores a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, e ainda nos termos do artigo116[2] da Lei Federal n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO** pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **CONVÊNIO N. 014/2010**- SGI/COVEN N. 16376/2010**,** nos termos do artigo 35, III, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 14/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON